

ANEXO II — RAZÕES DE DECIDIR — RECURSO ADMINISTRATIVO DA CHAPA 3

1. A Chapa 3, representada por Bruno Martuchele de Sales, interpôs recurso mediante *e-mail* endereçado ao Conselho Federal de Odontologia, no qual requer que sejam recebidos e processados como razões recursais os Ofícios n. 001/2025 e 002/2025, bem como os ofícios conjuntos firmados pelas Chapas 1, 2 e 3, visando a garantia da legalidade e a correção de eventuais vícios no processo eleitoral.
2. O Ofício n. 002/2025, datado de 15 de dezembro de 2025 e endereçado à Comissão Eleitoral do CRO/MG, relata que o candidato Bruno Martuchele de Sales foi bloqueado das redes sociais institucionais do CRO/MG, tanto em seu perfil pessoal quanto no perfil oficial da Chapa 3, ficando impedido de acessar, visualizar ou interagir com quaisquer comunicações oficiais veiculadas por tais canais. Segundo o relato, o bloqueio teria ocorrido imediatamente após a apresentação de denúncia formal à Comissão Eleitoral, o que evidenciaria caráter retaliatório.
3. O Ofício Conjunto n. 001/2025, datado de 02 de dezembro de 2025 e subscrito pelas Chapas 1, 2 e 3, narra situação institucional qualificada como excepcionalmente grave, relatando atuação obstativa do CRO/MG na execução do processo eleitoral, em divergência com as decisões do CFO e da Comissão Eleitoral.
4. Menciona que o CRO/MG, em divergência com decisão do CFO que determinou a realização de eleições presenciais, firmou tratativas para contratação de universidade visando realização de eleição *on-line*, sem conhecimento do CFO e da Comissão Eleitoral. Descreve a publicação do Edital CRO/MG n. 008/2025, em 25 de novembro de 2025, e a Decisão n. 34/2025 do CRO/MG, de 28 de novembro de 2025, na qual o Conselho posiciona-se formalmente pelo não reconhecimento da autoridade administrativa da Diretoria do CFO recomposta, reconhecendo apenas o Conselheiro Efetivo Jairo Santos Oliveira como única autoridade administrativa legítima responsável pela gestão do CFO.
5. Outro Ofício Conjunto, datado de 11 de dezembro de 2025 e igualmente subscrito pelas Chapas 1, 2 e 3, reitera os fatos anteriormente expostos e acrescenta que o CRO/MG manteve o calendário de votação para 12 de dezembro de 2025 e confirmou a contratação unilateral da Universidade Federal de Santa Catarina, apesar das determinações expressas do CFO, especialmente o Ofício Circular n. 01745/2025, que comunicou a necessidade de adiamento das eleições, e o Ofício n. 01753/2025, que determinou ao CRO/MG a abstenção de realizar o pleito naquela data.
6. A Chapa 4 apresentou contrarrazões suscitando preliminarmente a intempestividade do recurso, alegando que a comunicação oficial do resultado ingressou na Secretaria do CFO em 23 de dezembro de 2025, às 9h16min, e que o prazo de 72 horas teria expirado em 26 de dezembro de 2025, às 9h16min, ao passo que o *e-mail* de interposição foi enviado apenas às 12h10min do mesmo dia. Arguiu, ainda, descumprimento de forma e violação à unirecorribilidade, sustentando que o recorrente se limitou a enviar *e-mail* genérico sem apresentação de petição estruturada com fundamentação específica contra o ato da declaração de resultado.

7. No mérito, a Chapa 4 refutou as alegações, afirmando que o Ofício Conjunto de 02 de dezembro de 2025 perdeu o objeto, uma vez que não foram realizadas eleições no dia 12 de dezembro de 2025, não guardando pertinência temática com a regularidade do processo eleitoral efetivamente realizado.

8. Quanto ao Ofício n. 002/2025, alegou que a gestão dos canais oficiais de comunicação não é realizada de modo direto pelo Presidente, inexistindo prova de que este tenha determinado o bloqueio. Sustentou que o Regimento Eleitoral é silente quanto à vedação de divulgação de ações institucionais por Conselhos Regionais durante o período eleitoral, e que havia cronograma institucional previamente estabelecido cuja execução não poderia ser suprimida em razão de entraves relacionados ao calendário eleitoral. Defendeu que a classe não pode ser penalizada em razão de instabilidades eleitorais, tendo o Conselho o dever institucional de continuidade administrativa.

É o relatório. Seguem as razões de decidir.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

9. A Chapa 4 suscita a intempestividade do recurso com base na alegação de que o prazo de 72 horas previsto no artigo 98 do Regimento Eleitoral teria se iniciado com o ingresso da comunicação oficial do resultado na Secretaria do CFO, em 23 de dezembro de 2025, às 9h16min, e que o *e-mail* de interposição do recurso, enviado em 26 de dezembro de 2025, às 12h10min, teria sido protocolado após o decurso do prazo.

10. A preliminar não merece acolhimento. O artigo 98 do Regimento Eleitoral dispõe que o recurso será interposto no prazo de 72 horas, contado desde a entrada, na Secretaria do CFO, da comunicação a que se refere o artigo 84. Esse dispositivo, contudo, não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser lido à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem toda a atuação da Administração Pública, inclusive no âmbito dos processos administrativos eleitorais, consoante os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/1999.

11. A garantia do contraditório pressupõe, como condição elementar de sua efetividade, que a parte interessada tenha ciência dos atos processuais que lhe digam respeito, notadamente daqueles que inauguram o prazo para o exercício de direitos. Interpretar o termo inicial do prazo recursal como coincidente com o mero protocolo da comunicação na Secretaria do CFO, *sem que as chapas concorrentes tenham sido sequer cientificadas de tal fato*, equivaleria a esvaziar o conteúdo substancial do direito de recorrer, transformando-o em faculdade meramente formal, de exercício impossível na prática.

12. Embora a comunicação tenha sido encaminhada ao CFO em 23 de dezembro de 2025, às 9h16min, as chapas somente foram notificadas do resultado em 24 de dezembro de 2025, às 11h30min. Considerar o início do prazo recursal em momento anterior à ciência das partes interessadas significaria impor-lhes o ônus de recorrer de decisão da qual sequer tinham conhecimento oficial, o que representaria violação frontal aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

13. Assim, computado o prazo de 72 horas a partir da efetiva notificação das chapas, ocorrida em 24 de dezembro de 2025, às 11h30min, conclui-se que o recurso interposto em 26 de dezembro de 2025, às 12h10min, é tempestivo. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

DO MÉRITO

14. De início, cumpre observar que a estratégia processual adotada pelo recorrente, consistente em remeter documentos pretéritos como razões recursais, prejudica substancialmente a análise de suas colocações. O recurso foi apresentado mediante simples *e-mail*, sem petição estruturada, sem pedido expresso, sem delimitação clara do objeto da insurgência e sem fundamentação específica contra o resultado proclamado. Trata-se de técnica que não se coaduna com os requisitos mínimos de dialeticidade recursal, na medida em que o artigo 98 do Regimento Eleitoral, ao prever o cabimento de recurso contra a decisão que proclama o resultado da eleição, pressupõe que o recorrente apresente fundamentação apta a demonstrar vícios que comprometam a validade do pleito, a regularidade da apuração ou a legitimidade do resultado.

15. A mera remissão genérica a documentos anteriores, produzidos em contextos diversos e com finalidades distintas, não equivale à apresentação de razões recursais propriamente ditas. Os ofícios encaminhados foram elaborados em datas anteriores ao próprio pleito, referindo-se a questões relativas à condução institucional do CRO/MG e às tratativas que antecederam a realização das eleições, sem qualquer relação direta com o ato eleitoral efetivamente praticado nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025.

16. Ainda assim, em atenção ao princípio do formalismo moderado que deve reger os processos administrativos, consagrado no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei n. 9.784/1999, e considerando que os documentos apresentados permitem, ainda que de forma limitada, compreender o núcleo das alegações que fundamentam a insurgência, passa-se ao exame das questões suscitadas.

17. Os ofícios conjuntos apresentados relatam situação de ruptura institucional promovida pelo CRO/MG, que teria incluído a manutenção de eleições para 12 de dezembro de 2025 a despeito do adiamento informado pelo CFO, a contratação unilateral de empresa para realização do pleito e a edição da Decisão n. 34/2025 pelo CRO/MG.

18. Não obstante as alegações da chapa recorrente, a questão que se coloca no âmbito deste recurso é estritamente circunscrita: trata-se de verificar se as circunstâncias narradas comprometem a regularidade do pleito cuja homologação ora se examina, realizado nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025. E a resposta é inequivocamente negativa.

19. As tentativas de realização de eleições em data e modalidade diversas das estabelecidas pelo CFO não chegaram a se concretizar. O pleito anunciado para 12 de dezembro de 2025 foi suspenso por decisão judicial, não tendo produzido qualquer efeito concreto no plano fático ou jurídico. As eleições efetivamente realizadas nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025 transcorreram em condições completamente diversas daquelas que foram

objeto de questionamento nos ofícios conjuntos. O processo eleitoral foi conduzido sob a supervisão direta do Conselho Federal de Odontologia, com a atuação da Comissão Eleitoral designada por este órgão federal, mediante utilização de sistema de votação contratado pelo CFO e com a presença de empresa de auditoria igualmente contratada pela esfera federal. Todas as garantias de regularidade, transparência e lisura foram observadas no pleito efetivamente realizado.

20. A distinção entre os fatos narrados nos ofícios e o pleito efetivamente realizado é fundamental para a adequada solução da controvérsia. Os questionamentos da Chapa 3 referem-se, em sua essência, a condutas anteriores ao processo eleitoral propriamente dito, relacionadas à disputa institucional entre o CRO/MG e o CFO quanto à condução do certame. Uma vez superada essa disputa - por força de decisão judicial que suspendeu o pleito irregular e pela subsequente realização de eleições regulares sob supervisão federal -, os fatos narrados perderam aptidão para contaminar a validade do processo eleitoral efetivamente conduzido.

21. Quanto à alegação de bloqueio do candidato Bruno Martuchele de Sales e do perfil oficial da Chapa 3 nas redes sociais institucionais do CRO/MG, cumpre observar que a alegação, por si só, não se reveste da gravidade necessária para comprometer a regularidade do pleito ou impedir sua homologação.

22. Em primeiro lugar, não há nos autos prova robusta de que o bloqueio tenha efetivamente ocorrido por determinação direta do Presidente do CRO/MG ou de qualquer outro membro de seu Plenário. A gestão de redes sociais institucionais envolve múltiplos aspectos técnicos e administrativos, sendo normalmente realizada por equipes especializadas que atuam segundo critérios próprios de moderação de conteúdo e de interação com usuários. A mera ocorrência de bloqueio, sem demonstração do nexo de causalidade com determinação deliberada de agente público investido de competência para tanto, não autoriza a imputação automática de conduta irregular ao dirigente da entidade.

23. Em segundo lugar, ainda que se admita a ocorrência do bloqueio nos termos narrados, as redes sociais institucionais do Conselho Regional não constituem canal obrigatório ou exclusivo para acesso às informações oficiais sobre o processo eleitoral. As comunicações da Comissão Eleitoral, os editais, os cronogramas e demais documentos relevantes foram disponibilizados por múltiplos canais, inclusive no portal institucional do Conselho e mediante comunicação direta aos representantes das chapas. O eventual bloqueio em rede social, ainda que indevido do ponto de vista administrativo, não impediu que o recorrente tivesse pleno acesso às informações necessárias ao acompanhamento do processo eleitoral, não comprometeu sua capacidade de exercer os direitos inerentes à condição de candidato e não gerou prejuízo concreto demonstrado ao desenvolvimento de sua campanha ou à participação no pleito.

24. Em terceiro lugar, a análise da repercussão eleitoral do suposto bloqueio deve levar em conta a distinção entre o acesso a informações oficiais do processo eleitoral e a interação com conteúdos publicados nas redes sociais institucionais do CRO/MG. O direito do candidato ao acesso a informações relativas ao processo eleitoral foi integralmente

preservado pelos canais oficiais da Comissão Eleitoral. A impossibilidade de interagir com publicações nas redes sociais do CRO/MG, conquanto possa configurar questão administrativa merecedora de apuração autônoma, não guarda relação de causalidade com a regularidade do pleito.

25. No tocante à utilização da estrutura institucional para fins de promoção eleitoral, conquanto o recorrente não tenha formulado expressamente tal denúncia em seu recurso, a análise dos documentos apresentados permite inferir que as preocupações manifestadas nos ofícios conjuntos incluem essa questão. Sobre o ponto, reitera-se integralmente o entendimento expendido no Anexo I desta Decisão, que se aplica com igual pertinência ao presente recurso.

26. O Regimento Eleitoral do CFO não traz disposições específicas quanto à propaganda eleitoral, condutas vedadas a candidatos que ocupam cargos diretivos, utilização de meios de comunicação institucionais ou abuso de poder político e administrativo. A ausência de previsão normativa expressa, à luz do princípio da legalidade estrita que rege a atuação das autarquias federais e do princípio da anterioridade eleitoral consagrado no artigo 16 da Constituição Federal, impede que sejam aplicadas sanções eleitorais baseadas em conceitos jurídicos indeterminados ou em construções interpretativas posteriores ao processo. Inexistindo vedação normativa prévia e expressa, não há ilicitude eleitoral a ser reconhecida.

27. Cumpre registrar, por fim, que as condutas narradas nos ofícios conjuntos - particularmente a edição da Decisão n. 34/2025 pelo CRO/MG, a tentativa de realização de eleições em desconformidade com as determinações do CFO e a contratação unilateral de empresa sem autorização federal - configuram questões de natureza administrativa e disciplinar que extrapolam o objeto do presente recurso eleitoral.

28. Por essas razões, conhece-se do recurso, porém, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se o resultado do pleito eleitoral realizado nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025 no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.